

Câmara Municipal

EDITAL N.º 57/2024

FEIRA DOS SANTOS 2024

António José Lopes Anselmo, Presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público que, de acordo com o previsto no Regulamento das Feiras do Município de Borba e deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal, realizada no dia 18 de setembro de 2024, o funcionamento da Feira dos Santos 2024, se regerá pelas seguintes:

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE FEIRANTES E REGRAS DE FUNCIONAMENTO

- 1 Conforme Plano Anual de Feiras afixado nos lugares públicos do costume, a Feira dos Santos/2024 realizar-se-á nos dias 1 e 2 de novembro/2024, no lugar denominado Picadeiro/Borba.
- 2 Todos os feirantes interessados em participar na feira deverão formalizar o seu pedido de admissão e de atribuição do respetivo espaço de venda até ao dia 11 de outubro/2024.
- 3 Do requerimento deverão constar o nome ou firma do feirante, endereço completo, número de contribuinte, número de registo na DGAE/número do cartão único de feirante, matrícula da viatura com que entrará no recinto da feira, CAE, e os produtos que vende.
- 4 Só será admitido que cada feirante entre no recinto da feira com um veículo.
- 5 Pela ocupação do espaço de venda serão cobradas as correspondentes taxas, constantes do Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas do Município de Borba. O pagamento deverá ser efetuado até ao dia 25 de outubro/2024 na Tesouraria da C.M.B., no Balcão Único. Na eventualidade do pagamento ser efetuado através de cheque, o mesmo deverá ser emitido à ordem do Município de Borba.
- 6 A todos os feirantes será entregue, no ato de pagamento da taxa, uma autorização de ocupação do espaço de venda, que deverá ser apresentada aquando da entrada no recinto da feira.

Praça da República 7150-249 Borba • Portugal



Câmara Municipal

7 - A atribuição de espaço de venda será feita tendo em conta o previsto no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo D.L. n.º 10/2015, de 16 de janeiro, no Regulamento das Feiras do Município de Borba e na planta de localização dos diversos setores de venda, de acordo com o CAE para as atividades de feirante.

8 - São considerados deferidos até ao limite dos lugares disponíveis, todos os pedidos de atribuição de espaço de venda que cumpram as presentes regras e o disposto no Regulamento das Feiras do Município de Borba.

9 - Apenas serão admitidos na entrada da feira, os feirantes que reúnam as condições exigidas no Regulamento Municipal de Feiras, e que tenham efetuado o pagamento da taxa pela ocupação de espaço de venda até ao dia referido no ponto 5.

10 - A todos os feirantes assistem os direitos de: a) - Serem tratados com todo o respeito, o decoro e a circunspeção normalmente utilizados no trato com os lojistas; b) - Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela Lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

11 - O titular do direito de ocupação é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

12 - No exercício da sua atividade os titulares de direito de ocupação de lugares de venda na feira, devem: a)-Permanecer no local de venda durante o período de funcionamento da feira ao público, salvo motivo razoável; b)- Fazer-se acompanhar do cartão único de feirante devidamente atualizado, ou documento equivalente, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente, caso exerçam a sua atividade na feira; c)- Manter os locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza; d)- Apresentar-se com o maior asseio; e)- Fazer-se acompanhar de faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do art.º 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado; f)- Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito; g)- É obrigatória a afixação dos preços nos termos exigidos pela Lei; h)- O preço deve ser exibido de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas; i)- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida; j)- Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de



Câmara Municipal

medida: k)- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda; l)- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos; m)- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor; n)-Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites; o)- Manter limpo o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios; p)- Tratar com zelo e cuidado, todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal; q)- Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da Lei; r)- Não fazer uso de publicidade sonora no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído; s)- Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares; t)- Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira; u)- Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este regulamento; v)-Afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, o letreiro do qual consta o seu nome e número do cartão de feirante; x)- No prazo de duas horas após o encerramento da feira, remover todos os produtos e artigos e as respetivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-os nas mesmas condições em que os encontrou.

13 — É proibido aos feirantes: a)- Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas; b)- Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local; c)- Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a eles destinados; d)-Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação; e)- Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal; g)- Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto; i)- Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munidos das respetivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos e em perfeito estado de limpeza; j)- Alterar no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos para venda ao público; k)- Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado; l)- Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos; m)- Provocar ou molestar, por atos ou



Câmara Municipal

palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto da feira; n)- A permanência de veículos automóveis não autorizado; o)- A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser utilizados ou disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos; p)- Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

- 14 Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido atribuído.
- 15 Nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de um local de venda.
- 16 Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.
- 17 1) É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nas feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundice; 2) Os contentores previstos no número anterior serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do Município; 3) Para maior limpeza do espaço ocupado, o Município disponibilizará aos feirantes sacos de plástico.
- 18 A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras pelos seus serviços e a expensas do Município e ainda que contra a vontade dos feirantes, em todos os restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e demais lugares em que as julgar necessárias.
- 19 1)- A instalação dos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação 24 horas antes da abertura; 2)- A entrada no recinto da feira será rigorosamente controlada; 3)- A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova perante os funcionários municipais e que possuem cartão único de feirante válido e são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação; 4)- Salvo casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira;
- 20 É proibida a venda ambulante dentro do recinto da feira ou em qualquer lugar que dela não diste mais de 300 metros, medidos a partir de qualquer uma das suas extremidades.
- 21 Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo fiscal municipal a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.



Câmara Municipal

22 – 1) - Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a comercialização destes produtos, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos; 2) - Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o procedimento previsto por lei e regulamento específico.

23 - 1)- A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em instalações móveis ou amovíveis, localizadas na feira deverá obedecer às boas práticas de higiene e observar, com as necessárias adaptações, o cumprimento das regras de autocontrolo baseadas nos princípios do sistema designado por HACCP (análise dos perigos e do controlo dos pontos críticos, previstos na lei): a)- Existir instalações adequadas que permitam a manutenção de uma higiene pessoal adequada; b)- As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas, e sempre que necessário, desinfetadas; c)- Deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes á corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados; d) - Devem existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho; e)- Deve existir um abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria; f)- Devem existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura; g)- Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, na medida em que for razoavelmente praticável, o risco de contaminação. 2)- E interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas na feira, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

24 – 1) - A atividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente; 2) - Os feirantes devem, designadamente: a) - Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua atividade atinjam os espaços destinados ao público; b) - Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de

aplicação de sanções nos termos das normas legais em vigor.

25 - 1) - Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua atividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas;



Câmara Municipal

- 2)- Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.
- 26 1) Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possível; 2) Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e visitantes em geral, informações falsas, inexatas ou propositadamente obscuras, a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.
- 27 Em contrapartida dos direitos outorgados pelo Município sobre os locais de venda na feira ficam os feirantes adstritos a, gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira: Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por moedas, contado que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone no recinto da feira.
- 28 A existência, na zona da feira, de rifas, tômbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efetuado de harmonia com o regulamento municipal, ou outras normas em vigor.
- 29 1)- Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da ação de moscas ou de quaisquer outros insetos; 2)- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumaço de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ser construídos de material facilmente lavável; 3)- No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros; 4)- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados á preservação do seu estado, e bem assim em condições higienosanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores; 5)- Nas embalagens ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizados e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
- **30 1) -** Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador, poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.



Câmara Municipal

31 - A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efetuada fazendo-se constar de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

32 - É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos: a)- Produtos fitofarmacêuticos; b)- Medicamentos e especialidades farmacêuticas; c)- Aditivos para alimentos para animais, pré misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do regulamento (CE) n.º. 183/2005, do parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro; d)- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes; e)- Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado; f)- Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.

33 - É interdito ao público: a) - Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização; b) - Fazer-se acompanhar de quaisquer animais.

Borba, 19 de setembro de 2024

O Presidente da Câmara

(FC/27)

DE030E01